



CÂMARA MUNICIPAL
UBERLÂNDIA

Procuradoria Jurídica

01.12.2022
12/02



OFÍCIO N° 100/2022

DE: Procuradoria Jurídica

PARA: Departamento Técnico Legislativo

ATT. Dra Rosângela Bertolucci

ASSUNTO: Prestação de Contas n° 1047841, do Poder Executivo Municipal de Uberlândia, exercício 2017

DATA: 04/11/2022

Senhora Diretora,

Segue documentação originária do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, atinente ao Parecer Prévio daquela Corte sobre a Prestação de Contas do Poder Executivo de Uberlândia do exercício de 2017, para que seja desencadeado o processo legislativo de que trata o art. 213 e segs. do Regimento Interno.

Solicitamos atenção quanto ao cumprimento do prazo legal de tramitação, uma vez que é necessário informar ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais a respeito do término do processo legislativo, para que seja evitada a imposição da multa disposta no art. 85, IX da Lei Complementar Estadual n° 102/08.

Solicitamos ainda que, ao término do processo, esse Departamento informe à Procuradoria, com encaminhamento de cópias dos documentos indicados no ofício n° 18929/2022, que segue com cópia inclusa, para fins encaminhamento da documentação pertinente ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Atenciosamente,



Gabriel Paranhos Couto da Costa

Assessor Jurídico - Matrícula n° 014278

Processo: 1047841
Natureza: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL
Procedência: Prefeitura Municipal de Uberlândia
Exercício: 2017
Responsável: Odelmo Leão Carneiro Sobrinho
Procuradores: Amanda Correa Fernandes - OAB/MG 167317, Flávio Roberto Silva - OAB/MG 118780, Pedro Felipe Naves Marques Calixto - OAB/MG 136471, Rafael Tavares da Silva - OAB/MG 105317, Rauã Moura Melo Silva - OAB/MG 180663, Rodrigo Ribeiro Pereira - OAB/MG 083032
MPTC: Procuradora Cristina Andrade Melo
RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO

PRIMEIRA CÂMARA – 13/9/2022

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXECUTIVO MUNICIPAL. EXAME DOS PROCEDIMENTOS INSERIDOS NO ESCOPO DE ANÁLISE DEFINIDO PELA ORDEM DE SERVIÇO TCEMG N. 01/2018. REGULARIDADE. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS.

Constatada a regularidade e a legalidade dos procedimentos examinados, referentes à abertura e execução de créditos orçamentários e adicionais, aos índices constitucionais de aplicação de recursos na saúde e na educação, ao repasse de recursos ao Legislativo, às despesas com pessoal, emite-se parecer prévio pela aprovação das contas, nos termos do inciso I do art. 45 da Lei Complementar n. 102/2008.

PARECER PRÉVIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, deliberam os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e das Notas Taquigráficas, diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

- I) emitir **PARECER PRÉVIO** pela aprovação das contas anuais de responsabilidade do Sr. Odelmo Leão Carneiro Sobrinho, Prefeito do Município de Uberlândia no exercício de 2017, com fundamento no disposto no art. 45, inciso I, da Lei Complementar n. 102/2008 e no art. 240, inciso I, do Regimento Interno desta Corte;
- II) ressaltar que a manifestação deste Colegiado em sede de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro, em virtude de representação, denúncia ou da própria ação fiscalizadora deste Tribunal;
- III) recomendar ao Chefe do Poder Executivo que:
 - a) determine ao setor de Contabilidade do Município que realize o efetivo controle das disponibilidades financeiras por fonte/destinação de recursos, “desde a elaboração do orçamento até a sua execução, incluindo o ingresso, o comprometimento e a saída dos recursos orçamentários”, como prescreve o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público;

- b) reavalie a efetividade das políticas e atividades públicas, de modo a melhorar o resultado geral alcançado no Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM), atentando para o aprimoramento das dimensões que obtiveram nota C no IEGM;
 - c) alerte o responsável pela elaboração do planejamento da educação infantil no Município sobre a obrigatoriedade de observar o cumprimento da Meta 1 do Plano Nacional de Educação – PNE, instituído pela Lei Federal n. 13.005/2014;
- IV) recomendar ao Órgão de Controle Interno que faça o acompanhamento da gestão municipal, conforme dispõe o art. 74 da Constituição da República, alertando-o de que, se tomar conhecimento de irregularidade ou ilegalidade, deverá dar ciência a este Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária;
- V) determinar, por fim, que cumpridos os procedimentos cabíveis à espécie e após o Ministério Público junto ao Tribunal verificar que a Edilidade promoveu o julgamento das contas nos termos da legislação aplicável e tomar as medidas cabíveis no seu âmbito de atuação, consoante estatui o art. 239 regimental, sejam os autos encaminhados diretamente ao arquivo.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro José Alves Viana e o Conselheiro Presidente Gilberto Diniz.

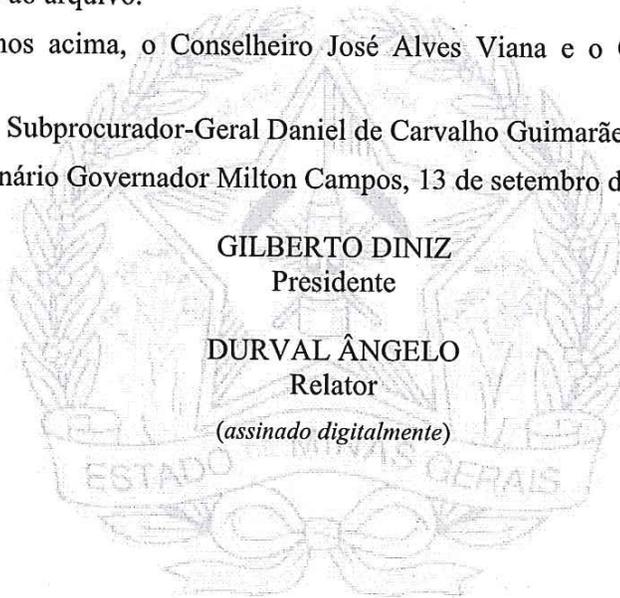
Presente à sessão o Subprocurador-Geral Daniel de Carvalho Guimarães.

Plenário Governador Milton Campos, 13 de setembro de 2022.

GILBERTO DINIZ
Presidente

DURVAL ÂNGELO
Relator

(assinado digitalmente)



**NOTAS TAQUIGRÁFICAS
PRIMEIRA CÂMARA – 13/9/2022**

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

I – RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas do Executivo Municipal de Uberlândia referente ao exercício de 2017, de responsabilidade do Prefeito Odelmo Leão Carneiro Sobrinho.

A Unidade Técnica competente examinou as contas e a respectiva documentação instrutória e apontou que a Administração abriu créditos suplementares e especiais com previsão de utilização de superávit financeiro, sem recursos disponíveis (peça 10).

Em razão desse apontamento, determinei a citação do gestor responsável pelas contas, que apresentou defesa e documentos (peças 24 a 33).

A Unidade Técnica examinou as justificativas e os documentos apresentados pelo jurisdicionado e concluiu pela aprovação das contas, com fundamento no disposto no inciso I do art. 45 da Lei Complementar n. 102/2008 (peças 36 a 39).

O Ministério Público junto ao Tribunal, considerando as informações lançadas no Sicom pelo gestor responsável, assim como o exame realizado pela Unidade Técnica, manifestou-se pela aprovação das contas, nos termos do art. 45, inciso I, da Lei Complementar n. 102/2008, bem como pela emissão da recomendação consignada em seu parecer (peça 41).

II – FUNDAMENTAÇÃO

A prestação de contas foi encaminhada a esta Corte via Sistema Informatizado de Contas dos Municípios – Sicom e examinada à luz da Instrução Normativa n. 04/2017 e da Ordem de Serviço Conjunta n. 01/2018, ambas deste Tribunal.

Passo a examinar os itens que compõem o escopo de análise das prestações de contas do exercício de 2017, observando a sequência em que foram apresentados na Ordem de Serviço Conjunta n. 01/2018.

1) Índices e limites constitucionais e legais

a) Ações e Serviços Públicos de Saúde

Os recursos despendidos em Ações e Serviços Públicos de Saúde corresponderam a 30,62% da receita base de cálculo, em observância ao disposto no art. 198, § 2º, inciso III, da Constituição da República; nos arts. 24, *caput*, e 25 da Lei Complementar n. 141/2012; no art. 4º da Instrução Normativa TCEMG n. 19/2008, com a redação dada pela Instrução Normativa TCEMG n. 05/2012 e no entendimento consignado na resposta à Consulta n. 932.736.

b) Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

Os recursos aplicados na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino corresponderam a 35,05% da receita base de cálculo, atendendo ao disposto no art. 212 da Constituição da República.

c) Despesa com pessoal

O gasto total com pessoal representou 49,16% da receita base de cálculo. Desse percentual, 47,35% corresponderam ao gasto com pessoal do Poder Executivo e 1,81% com o Poder Legislativo, tendo sido observado, portanto, o disposto nos arts. 19, inciso III, e 20, inciso III, alíneas “a” e “b”, da Lei Complementar n. 101/2000.

d) Repasse de recursos ao Poder Legislativo

O Executivo Municipal repassou 4,08% da receita base de cálculo ao Poder Legislativo Municipal, atendendo, assim, ao disposto no art. 29-A da Constituição da República.

2) Abertura e execução de créditos orçamentários e adicionais

A abertura e a execução de créditos orçamentários e adicionais atenderam às disposições previstas no inciso II do art. 167 da Constituição da República e nos arts. 42 e 59 da Lei n. 4.320/1964 c/c o art. 8º da Lei Complementar n. 101/2000.

No entanto, foram abertos créditos especiais com previsão de utilização de recursos de superávit financeiro, na Fonte 216 - Contribuição de Intervenção do Domínio Econômico (CIDE), no valor de R\$ 40.327,29, sem disponibilidade de tais recursos, em descumprimento ao disposto no art. 43 da Lei 4.320/1964 (págs. 5/6, peça 10).

Em sede de defesa, o responsável alegou que a Lei Municipal n. 12.716/2017 autorizou a abertura de crédito adicional com utilização de superávit financeiro, no montante de R\$ 592.065,25, e que o Decreto n. 17.180, vinculado àquela lei, abriu crédito utilizando como fonte o superávit financeiro referente à Conta Bancária (CIDE) n. 19.947-8, agência n. 2591-7, do Banco do Brasil, que dispunha saldo de R\$ 592.065,25, em 31/12/2016.

Aduziu que os relatórios de detalhamento da Execução Orçamentária e Caixas e Bancos, disponíveis no Sicom, referentes aos exercícios 2016 e 2017, demonstram a existência e o registro do citado saldo financeiro na Conta n. 19.947-8, suficiente para acobertar o crédito aberto.

Informou que o crédito aberto na Fonte 216 não foi empenhado, como demonstra o relatório Movimentação da Dotação Orçamentária, disponível no Sicom.

A Unidade Técnica examinou os argumentos e os documentos citados pelo defendente e considerou procedentes todas as justificativas apresentadas, o que a levou a concluir que a irregularidade apontada no exame inicial foi sanada.

Verifiquei que a Lei n. 12.716/2017 autorizou o Executivo a abrir crédito especial, no montante de R\$ 592.065,25, para a Construção e Melhoramento de Vias Urbanas – CIDE, e, ainda, que o Decreto n. 17.180/2017, vinculado àquela lei, abriu crédito especial no montante de R\$ 592.065,25, com previsão de utilização de recursos de superávit financeiro, proveniente da arrecadação da CIDE, no exercício de 2016, vinculada à conta n. 19.947-8, agência 2591-7, do Banco do Brasil, que apresentou saldo inicial no exercício de 2017, de R\$ 592.081,25.

Assim, considero demonstrado que não foi aberto crédito sem recurso e, portanto, que o apontamento foi sanado.

Realocação de Recursos Orçamentários

A Unidade Técnica informou que, na execução orçamentária, o Município utilizou corretamente os instrumentos previstos no inciso VI do art. 167 da Constituição da República (págs. 7/8, peça 10).

Decretos de Alterações Orçamentárias

Segundo apurou o exame técnico (pág. 8, peça 10), o Município editou decretos de alterações orçamentárias com acréscimos e reduções de recursos em fontes incompatíveis, em desacordo com o entendimento deste Tribunal consignado na resposta à Consulta n. 932477/2014, segundo a qual é vedado abrir créditos adicionais utilizando-se recursos de fontes distintas, com exceção das fontes originadas do FUNDEB (118, 119, 218 e 219) e das aplicações constitucionais em Ensino e Saúde (101, 201, 102, 202), bem como das provenientes de recursos ordinários (100 e 200).

A classificação orçamentária por fonte/destinação de recursos objetiva o controle dos gastos públicos, buscando garantir a vinculação dos recursos à sua finalidade específica, como estabelecem o parágrafo único do art. 8º e o art. 50, inciso I, da LRF.

Assim, compete ao setor de Contabilidade o efetivo controle das disponibilidades financeiras por fonte/destinação de recursos, “desde a elaboração do orçamento até a sua execução, incluindo o ingresso, o comprometimento e a saída dos recursos orçamentários”, como prescreve o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público.

3) Relatório do Controle Interno

De acordo com a informação técnica (pág. 31, peça 10), o Relatório do Controle Interno apresentou manifestação conclusiva sobre as contas e avaliou todos os aspectos definidos no Anexo I da Instrução Normativa TCEMG n. 04/2017.

4) Plano Nacional de Educação

A Ordem de Serviço Conjunta n. 01/2018 deste Tribunal estabeleceu que, no âmbito do parecer prévio sobre as contas dos Chefes do Poder Executivo do exercício financeiro de 2017, deve ser feito o acompanhamento do cumprimento das Metas 1 e 18 do Plano Nacional de Educação, aprovado pela Lei Federal n. 13.005/2014.

A Unidade Técnica informou (págs. 32/33, peça 10) que a Administração não cumpriu a Meta 1, no que diz respeito à universalização da educação pré-escolar das crianças de 4 a 5 anos de idade no prazo estabelecido (exercício de 2016), visto que no exercício de 2017 atingiu o percentual de 89,65% do total de 16.173 crianças. Quanto à ampliação da oferta de educação em creches, o Município atendeu, no exercício de 2017, 12.866 crianças de até 03 anos de idade, o que corresponde a 40% do total de 32.164 crianças e representa 80% da meta a ser atingida até 2024, de, no mínimo, 50% dessa população.

Quanto à Meta 18, a Unidade Técnica apontou que o Município observou o piso salarial nacional previsto na Lei Federal n. 11.738/2008, atualizado para o exercício de 2017 pela Portaria MEC n. 31/2017, cumprindo o que estabelece o inciso VIII do art. 206 da Constituição da República (pág. 33, peça 10).

Sendo assim, cumpre alertar o gestor de que se encontra expirado o prazo para cumprimento da Meta 1, salvo o relativo à oferta da educação infantil em creches, e, ainda, que o planejamento da gestão municipal deve ser elaborado de forma a garantir a evolução gradual dos indicadores de cumprimento das metas pactuadas.

5) Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM

O Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM), agregado ao parecer prévio a partir do exercício de 2017, tem por objetivo avaliar o desempenho da gestão municipal na aplicação dos recursos públicos e na concretização das políticas públicas nas áreas de: 1 - educação; 2 - saúde; 3 - planejamento; 4 - gestão fiscal; 5 - meio ambiente; 6 - cidades protegidas; e 7 - governança em tecnologias da informação.

O IEGM é calculado a partir de dados fornecidos pelos jurisdicionados em resposta ao questionário aplicado anualmente pelo Tribunal por meio do sistema SICOM.

No caso sob exame, o Município de Uberlândia, consoante item 9 do relatório técnico (págs. 35/36, peça 10), obteve nota C+, enquadrando-se na faixa “Em fase de adequação”, em razão da apuração de IEGM entre 50% e 59,9% da nota máxima.

Como bem destacou a Unidade Técnica, o Tribunal de Contas, ao apresentar a apuração do IEGM no âmbito do parecer prévio emitido sobre as contas anuais dos Chefes do Poder Executivo, possibilita correção de rumos e reavaliação de prioridades.

Assim, a Administração municipal deve concentrar esforços para o aprimoramento das dimensões classificadas com nota C, quais sejam: planejamento e gestão fiscal.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto pela emissão de Parecer Prévio pela aprovação das contas do gestor responsável pela Prefeitura Municipal de Uberlândia no exercício de 2017, Sr. Odelmo Leão Carneiro Sobrinho, nos termos do art. 45, inciso I, da Lei Complementar 102/2008 e do art. 240, inciso I, do Regimento Interno desta Corte.

Ressalto que a manifestação deste Colegiado em sede de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro, em virtude de representação, denúncia ou da própria ação fiscalizadora deste Tribunal.

Recomendo ao Chefe do Executivo Municipal para que determine ao setor de Contabilidade do Município a adoção de medidas para o efetivo controle das disponibilidades financeiras por fonte/destinação de recursos, “desde a elaboração do orçamento até a sua execução, incluindo o ingresso, o comprometimento e a saída dos recursos orçamentários”, como prescreve o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público.

Recomendo, também, ao Chefe do Executivo Municipal que reavalie as prioridades e a efetividade das políticas e atividades públicas, de modo a melhorar o resultado geral alcançado no Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM).

Recomendo, finalmente, ao gestor que alerte o responsável pela elaboração do planejamento da educação infantil no Município quanto à obrigatoriedade do cumprimento da Meta 1 do Plano Nacional de Educação – PNE, instituído pela Lei Federal n. 13.005/2014.

Recomendo ao responsável pelo Controle Interno o acompanhamento da gestão municipal, conforme dispõe o art. 74 da Constituição da República, alertando-o de que, se tomar conhecimento de irregularidade ou ilegalidade, deverá dar ciência a este Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária.

Ao final, cumpridos os procedimentos cabíveis à espécie e após o Ministério Público junto ao Tribunal verificar que a Edilidade promoveu o julgamento das contas nos termos da legislação aplicável e tomar as medidas cabíveis no seu âmbito de atuação, consoante estatui o art. 239 regimental, devem os autos ser encaminhados diretamente ao arquivo.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE GILBERTO DINIZ:

Também estou de acordo.

APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO O SUBPROCURADOR-GERAL DANIEL DE CARVALHO GUIMARÃES.)

dds